



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03257/12

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão

Exercício: 2011

Responsável: Paulo da Cunha Torres

Advogado: Raoni Lacerda Vita

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00058/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03257/12, que trata do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito do Município de Riachão, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00012/2013 e no Acórdão APL-TC 00065/2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento parcial para excluir do rol das irregularidades a falha referente à ausência de empenhamento de contribuições patronais, mantendo-se, os demais termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03257/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03257/12 trata, originariamente da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Paulo da Cunha Torres.

A Auditoria, com base nos documentos insertos aos autos, emitiu relatório inicial, apontando algumas irregularidades a seguir elencadas, em razão das quais houve citação do ex-gestor que deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação ou esclarecimento:

- a) Déficit equivalente a 2,01% da receita orçamentária arrecadada
- b) Diferença no montante de R\$ 27.000,00 entre a soma das disponibilidades do RPPS, da Prefeitura e da Câmara e o valor registrado no saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro
- c) Despesas sem licitação no montante de R\$ 107.682,90
- d) Ausência de empenhamento de contribuições patronais no valor de R\$ 129.702,10
- e) Realização de empréstimo consignado pela servidora Diocemira Cunha Torres, cujo desconto não foi efetuado pela administração em seu contracheque no valor de R\$ 8.816,88

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 1465/12 onde opinou pela **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Paulo da Cunha Torres, gestor do Município de Riachão, referente ao exercício 2011; **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do referido gestor; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo da Cunha Torres, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme apontado (normas de natureza previdenciária e da Lei 8666/93); **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 8.816,88 ao Sr. Paulo da Cunha Torres, em razão do repasse de valores ao Banco do Brasil, a título de empréstimo consignado, não descontado do contracheque da servidora, conforme apontado; **REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Riachão no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, corroborando, outrossim, o *Parquet* com a sugestão da ilustre Auditoria, no que toca à análise de obras e serviços de engenharia, por parte da Divisão de Análise de Obras desta Corte, à luz daquilo por aquele órgão constatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03257/12

Na sessão do dia 20 de fevereiro de 2013, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir PARECER PPL-TC-00012/13 **CONTRÁRIO** a aprovação das referidas contas, decidiu ainda, através do Acórdão APL-TC-00065/13, julgar **IRREGULARES** as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas; imputar débito no valor de R\$ 8.816,88 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais, oitenta e oito centavos), referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque; determinar à DICOP que proceda a análise das obras do Município de Riachão realizadas no exercício de 2011; recomendar à administração municipal no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado com as decisões, o ex-gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres, interpôs Recurso de Reconsideração, com o intuito de reconsiderar as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas e, conseqüentemente, aplicação de multa e imputação de débito.

A Auditoria analisou a peça recursal e entendeu que as falhas não podem ser reconsideradas pelos seguintes motivos:

1) déficit orçamentário correspondente a 2,01% da receita arrecadada.

Restou clara desobediência ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Despesas não lícitas no montante de R\$ 107.682,90.

Foi apresentada apenas alegação referente ao percentual de 1,31% que essas despesas representaram em relação à despesa orçamentária total, não sendo apresentada nenhuma documentação com o intuito de elidir a referida mácula.

3) Ausência de empenhamento de contribuições patronais.

Não foi levado em consideração o termo de parcelamento em confissão de dívida apresentado por entender que o pagamento a posteriori resulta em prejuízo ao erário com a majoração de multas e juros sobre o valor principal.

4) Realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contra cheque no valor de R\$ 8.816,88.

Neste caso, embora tenha sido apresentado um documento intitulado "Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de débito" firmado entre o Poder Executivo Municipal e a então Presidente do Instituto de Previdência do Município, Srª Diocemira Cunha Torres, esposa do recorrente, parcelado em 12 vezes a partir do mês maio de 2013, entendeu a Auditoria que o referido documento não tem o condão de sanar o débito correspondente, o qual somente terá a efetiva quitação após a comprovação da devolução compactuada no mencionado Termo de Acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03257/12

Após essas considerações, concluiu o Órgão Técnico que o Recurso de Reconsideração atendeu aos requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis a espécie e, no mérito, pela negativa de provimento da presente contestação, mantendo-se todos os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00012/13 e no Acórdão APL-TC-00065/13 ora guerreados.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01291/13 pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 05927/13, interposto pelo Sr. Paulo Cunha Torres, na condição de Prefeito do Município de Riachão no exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão APL – TC 00065/2013 e do Parecer PPL – TC 00012/13, emitidos nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2011 do referido Alcaide, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir proporcionalmente o montante da multa pessoal aplicada ao gestor antes declinado, em virtude da relevação da falha remissiva ao déficit na execução orçamentária, excluindo-se, inclusive, do rol de irregularidades que levaram à emissão das Decisões aqui combatidas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao déficit orçamentário não corroboro com o entendimento do Ministério Público, pois, restou caracterizado desequilíbrio das contas públicas, mesmo comparando somente as despesas e receitas inerentes ao Poder Executivo, sem considerar o balanço consolidado.

No tocante às despesas sem licitação, registrou-se o montante de R\$ 107.682,90, que correspondeu a 1,31% da despesa orçamentária total, contrariando o que dispõe a Lei 8.666/93.

No que diz respeito à ausência de empenhamento de contribuições patronais, considerando várias decisões desse Tribunal Pleno, entendo que a falha pode ser reconsiderada, tendo em vista a apresentação do termo de parcelamento e confissão da dívida, firmado junto ao Instituto de Previdência Municipal, englobando o valor reclamado pelo Órgão Técnico de Instrução.

Relativamente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque, não há como reconsiderar a falha, tendo em vista que ainda não foi recolhida nenhuma parcela do valor pactuado, conforme informações prestadas, em contato telefônico, pelo contador da gestão atual do Município de Riachão, Sr. Neuzomar de Souza Silva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03257/12

1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;

2) DER-LHE provimento parcial para excluir do rol das irregularidades a falha referente à ausência de empenhamento de contribuições patronais, mantendo-se, os demais termos das decisões recorridas.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Fevereiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL